

Acórdão: 16.187/05/2<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010113492-47  
Impugnante: Estância Lagoa da Pedra Ltda  
Proc. S. Passivo: Rogério Antônio Ribeiro Couto  
PTA/AI: 01.000146314-99  
Inscr. Estadual: 772/0029  
Origem: DF/Montes Claros

---

***EMENTA***

**MERCADORIA - ENTREGA DESACOBERTADA – Através de notas fiscais onde foram apostos carimbos da fiscalização inidôneos e com dígitos inválidos, notas estas que foram posteriormente canceladas de forma irregular pelo contribuinte, apurou o Fisco a entrega das mercadorias nelas consignadas desacobertas de documentação fiscal. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre a constatação de que o sujeito passivo promoveu a saída e o transporte de 300 m<sup>3</sup> de carvão vegetal acobertados pelas notas fiscais que menciona, com aposição de carimbo fiscal de transito declarado inidôneo desde 18/05/99 pelo Ato Declaratório 007 de 26/05/99, efetuando a entrega de toda a mercadoria ao destinatário sem as referidas notas fiscais e promovendo, posteriormente, o cancelamento irregular das mesmas, procedimentos estes que descaracterizam e encerram o diferimento do imposto.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 33/37, em resumo argumentando:

Considera improcedente a acusação fiscal. Explica que o que ocorreu foi que entregava carvão vegetal para a empresa FERMIX, que teve suas atividades paralisadas por força de decisão judicial.

E que assim, optou por não efetuar a entrega das mercadorias à destinatária FERMIX, pois não teria como receber o pagamento correspondente, face a situação vivida pela mesma.

Argumenta que procedeu ao cancelamento das notas fiscais, como lhe faculta a legislação, efetuando a substituição das mesmas, tendo como destinatário agora a empresa ITASIDER – USINA SIDERURGICA ITAMINAS S/A.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pede a nulidade do auto de infração, por não constar a oposição de ciência da autuação pelo representante legal da empresa.

Considera confiscatórias as multas aplicadas, que afrontariam princípios e garantias constitucionais, face ao valor exacerbado das mesmas em relação à suposta falta cometida, devendo ainda ser considerada a ausência de dolo ou má fé de sua parte. Cita jurisprudência para reforçar seus argumentos.

Impugna o valor adotado para a base de cálculo, entende que deve prevalecer o valor constante da nota fiscal.

Pede a exclusão da taxa Selic.

Considera que deva ser aplicada a redução prevista na parte final do inciso II do artigo 55 da Lei 6763/75.

Aponta que houve TIAF apesar de não ter sido ele contribuinte intimado.

Finda pedindo o acolhimento de sua defesa, para declarar nulo o Auto de Infração.

Refutando os argumentos contidos na Impugnação, o Fisco apresenta a Manifestação de fls. 60/64, pedindo ao final a procedência do lançamento.

---

### **DECISÃO**

#### **Das Preliminares**

Preliminarmente cumpre destacar, que não se observa no lançamento qualquer ofensa a direitos e garantias da Impugnante, ou ainda a princípios constitucionais.

Ao contrário, o lançamento observou em sua elaboração, os requisitos necessários e suficientes para sua plena eficácia, em especial as exigências previstas nos artigos 57 e 58 da CLTA/MG.

Cumpre destacar que a lavratura do TIAF é legalmente dispensada (art. 54 da CLTA/MG) quando da constatação de flagrante infração, como se verifica no caso dos autos.

Art. 54 - Fica dispensada a lavratura do TIAF nas seguintes hipóteses:

I - na constatação pelo servidor fiscal de flagrante infração à legislação tributária, bem como na fiscalização no transito de mercadorias;

...

Não procede também o argumento da Impugnante, de que o Auto de Infração seria nulo por não constar do mesmo a aposição de ciência da autuação pelo representante legal da empresa.

Nos termos do artigo 59 da CLTA, o sujeito passivo poderá ser intimado da lavratura do Auto de Infração tanto pessoalmente quanto por via postal, não havendo qualquer hierarquia entre as duas modalidades.

Art. 59 - O sujeito passivo será intimado ou comunicado da lavratura do AI ou da NL:

I - pessoalmente, mediante entrega de uma via do documento, contra recibo na 1ª via do mesmo pelo sujeito passivo, seu representante legal, mandatário com poderes especiais ou contabilista autorizado a manter a guarda dos livros e documentos fiscais;

II - por via postal, mediante aviso de Recebimento (AR), com identificação do documento enviado.

...

No caso dos autos, podemos verificar que o sujeito passivo foi devidamente intimado da lavratura do Auto de Infração, conforme faz prova o Aviso de Recebimento dos Correios de fls. 31.

### **Do Mérito**

No mérito, temos que ao contrário do que sustenta a Impugnante, o cancelamento das notas fiscais objeto da ação fiscal, não se deu em conformidade com o previsto na legislação tributária.

O cancelamento da nota fiscal, só poderá ocorrer na hipótese de não ter ocorrido a saída da mercadoria, como determina o art. 147 do RICMS/02.

Art. 147 - O documento fiscal só poderá ser cancelado antes de sua escrituração no Livro próprio, e no caso em que não tenha ocorrido a saída da mercadoria ou não se tenha iniciado a prestação do serviço, desde que integradas ao bloco ou ao formulário contínuo todas as suas

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

vias, com declaração do motivo que determinou o cancelamento e referência, se for o caso, ao novo documento emitido.

A própria Impugnante reconhece que as mercadorias deram saída de seu estabelecimento, sendo que inclusive constam das mesmas carimbos da Fiscalização, carimbos estes que conforme aponta o Fisco são inidôneo, carimbo 0743-2 (docto de fls. 07), ou possuem dígito inválido, carimbo 0743-6 (docto de fls. 09), carimbo 0743-7 (docto de fls. 10), carimbo 0743-4 (docto de fls. 11), carimbo 0743-8 (docto de fls. 12).

Não poderia, portanto, o contribuinte, ter procedido ao cancelamento dos documentos emitidos, cabendo ainda ressaltar, que corroborando a tese fiscal, de que a mercadoria foi entregue sem os respectivos documentos, não há prova nos autos que a mercadoria tenha retornado ao estabelecimento, para que então, se pudesse empreender uma nova venda dos mesmos.

Contesta a Impugnante as multas aplicadas, entendendo-as confiscatórias, pedindo também a exclusão da Taxa Selic e pedindo seja considerado a ausência de dolo ou má fé de sua parte.

No tocante às multas e a taxa Selic, temos que a aplicação das mesmas decorre de observância a dispositivos expressos da legislação tributária, não cabendo a este Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 88, I da CLTA a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo. No que pertine à sua boa fé, lembramos o disposto no art. 136 do CTN.

Contesta ainda a Impugnante, o valor da base de cálculo adotado pelo Fisco. Contudo, como previsto no art. 53 do RICMS/02, nas hipóteses de ser declarado em documento fiscal valor notoriamente inferior ao preço corrente da mercadoria, ou ainda quando não mereçam fé os documentos expedidos pelo sujeito passivo, está o Fisco autorizado a proceder ao arbitramento do valor da operação.

No caso em apreço, para efeito do arbitramento, valeu-se o Fisco dos valores fixados pela Portaria nº 3491/02 (fls. 13). Poderia o sujeito passivo ter contestado de forma eficaz os valores arbitrados, mas para tanto se faz necessário a apresentação de documentos que comprovem suas alegações, o que não ocorreu no caso.

Cumprida ainda destacar, que não se aplica na espécie a redução da multa isolada prevista na parte final do art. 55, II da Lei 6763/75. Para a apuração da irregularidade, necessitou o Fisco de ir além das informações presentes nos documentos do contribuinte, inclusive com a apuração da autenticidade dos carimbos apostos nos mesmos.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor) e Cláudia Campos Lopes Lara.

**Sala das Sessões, 15/02/05.**

**Antônio César Ribeiro  
Presidente**

**Mauro Rogério Martins  
Relator**

CC/MG